



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723852/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.172 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A contribuição, a cargo da empresa ou equiparado, incidente em percentual sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, foi analisada no Recurso Extraordinário 595.838, Tema 166 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sendo fixada a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de modo a afastar o lançamento baseado na norma declarada inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 532/536), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 518/524), proferida em sessão de 04/12/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 09-48.335, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Retifica-se a lavratura constatados erros nas bases de cálculo, em função de elementos trazidos na impugnação.

A base de cálculo especial para prestação de serviços de saúde por cooperados é de aplicação apenas observados os estritos requisitos da legislação, posto exceção à regra geral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal (e-fls. 5/9 e 488/492) juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Compõe o presente processo o auto de infração 51.001.1659 (parte patronal – cooperativa de trabalho – art. 22, IV, da Lei 8.212), lavrado em 4/4/2012, com valor originário (sem multa ou juros), de R\$ 222.090,92.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 5 a 9, o seguinte:

(...)

Fatos Geradores

Pagamentos a Cooperativas

No exame da contabilidade foram identificados pagamentos realizados a cooperativas de trabalho, escriturados nas contas 41202010 – SERVIÇOS MÉDICOS PESSOA JURÍDICA e 41414040 – CONDUÇÃO E ESTACIONAMENTO. Tais pagamentos podem ser visualizados no ANEXO I do relatório fiscal. Estão anexas ao relatório cópias de notas fiscais e recibos pertinentes aos pagamentos realizados a cooperativas de trabalho.

Ressalte-se que a partir de março de 2000 passa a vigorar a Lei nº 9.876/99 que altera a forma de contribuição sobre esta prestação específica, ou seja, a empresa contratante deverá a seu cargo, contribuir com 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo emitida pela cooperativa, relativamente aos serviços prestados por cooperados. Transcrevemos abaixo o art. 22, IV, da Lei 8.212/91:

...

Assim, a base de cálculo foi lançada nos levantamentos NC – NOTAS FISCAIS DE COOPERATIVAS (cooperativas de serviços médicos) e N2 – NOTAS FISCAIS DE COOPERATIVAS (cooperativa de serviço de transporte).

A ciência do lançamento se deu em 4/4/2012, conforme folha 387.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A impugnação, por procuração, foi apresentada às folhas 390 e seguintes, em 2/5/2012, nos seguintes termos:

Alega, inicialmente, a inconstitucionalidade do fundamento legal da exação, inclusive já objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2594, pendente de julgamento no STF. Em Recurso Extraordinário n.º 419.112, o STF já se posicionou pela inconstitucionalidade através de deferimento de liminar.

Em relação aos serviços prestados por urgências pediátricas, não houve prestação de serviços por pessoas na condição de cooperados. O contrato celebrado entre as partes refere-se a um consórcio para prestação de serviços hospitalares e médicos especializados através de profissionais habilitados, *“do quadro societário do consórcio e ou legalmente contratados, integrantes do quadro de pessoal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho”*.

Aduz que a nota fiscal 323879 foi computada em duplicidade. Reclama que a base de cálculo foi tomada como o valor bruto das notas fiscais, quando a Instrução Normativa RFB 971/2009 prevê redução para atividades de transporte de passageiros (art. 218). Da mesma maneira, no caso de contratos de prestação de serviços de saúde de grande risco ou risco global, o base de cálculo deve ser de 30% (art. 219, I, “a”).

Requer, ao final, a insubsistência do lançamento ou, sucessivamente, a redução do valor cobrado.

Em 3/5/2012, protocola requerimento para fazer correção em uma das frases da sua impugnação original, relativamente aos valores da autuação anteriormente citados.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Especialmente, foi realizada diligência antes do julgamento de piso para verificação das bases de cálculo utilizadas e eventual duplicidade na tomada de fato gerador (conferir relatório da decisão de piso, e-fls. 520/523, e fl. 524 já no voto proferido), tendo sido atestada a necessidade de retificações, daí a concessão parcial do pedido deduzido na impugnação. A pretensa inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.876/1999, não foi acatada na ocasião por não haver decisão definitiva e vinculante do STF.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, em tudo quanto foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.172 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.723852/2012-19

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 06/02/2014, e-fl. 529, protocolo recursal em 06/03/2014, e-fl. 532), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

O lançamento, bem circunstanciado em seu relatório fiscal, refere-se às contribuições sociais que seriam devidas pelo autuado incidentes em percentual sobre os valores discriminados em notas fiscais/faturas de prestação de serviços contratuais desenvolvidos por Cooperativa de Trabalho, na forma do art. 22, IV, da Lei 8.212/91.

O recorrente se insurge contra a alegada autuação.

Pois bem. A contribuição, a cargo da empresa ou equiparado, incidente sobre percentual do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, foi analisada no Recurso Extraordinário 595.838, Tema 166 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sendo fixada a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deste modo afasta-se o lançamento baseado na norma declarada inconstitucional.

Ora, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, no RE n.º 595.838, fixou tese segundo a qual: *"É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."*

A tese foi fixada em relação ao Tema 166 da Repercussão Geral do STF, que foi prelecionada para tratar da temática: *"166 - Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre*

15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas."

A decisão do referido julgado consignou que: *"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999."*

A ementa de jurisprudência do citado julgado foi firmada, nestes termos:

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4.º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4.º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

(RE 595.838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08/10/2014)

Logo, diante do pronunciamento do STF, não existe outra solução ao caso concreto que não seja afastar o lançamento, face à declaração de inconstitucionalidade sobre serviços de cooperativas de trabalho, vale dizer, considerando que o Supremo declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212, de 1991 (artigo 22, inciso IV, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, deve-se cancelar o lançamento.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conhecimento do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando integralmente a decisão recorrida, a fim de cancelar o lançamento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros